

CONTRATO DE LOCACÃO DE IMÓVEIS PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS

**Cláusula Primeira – OBJETO DE LOCAÇÃO** – O imóvel sito à Av. Washington Soares, nº 5155 – José de Alencar, objeto da matrícula nº. 64.928 perante o Cartório de Imóveis da 1<sup>a</sup>. Zona de Fortaleza, conforme cópia em anexo o qual se encontra totalmente livre e desembaraçado, estando escriturado perante o Cartório do Sexto Tabelionato da Capital, em 11 de novembro de 2009, e devidamente prenotado sob o nº. 198.275, em 18.11.2009, conforme cópias em anexo, destinando-se, exclusivamente, para fins não residenciais (CENTRO AUTOMOTIVO / OFICINA MECÂNICA / REVENDA DE PNEUS, PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS, BEM COMO ATIVIDADES ABRANGENTES ESPECIALMENTE COM A ATIVIDADE-FIM DA LOCATÁRIA), com fundamento no art. 54-A da Lei nº. 8.245 de 18.10.1991, incluído pela Lei nº. 12.744/2012.

Parágrafo Primeiro: O imóvel, que será entregue na data da assinatura deste Contrato, pela LOCADORA à LOCATÁRIA, possui as características contidas no auto de vistoria anexo, o qual as partes aceitam expressamente, desde que com cópia da escritura e registro no cartório de imóveis, acompanhado de fotografias. Apresentando-se em boas condições de higiene, limpeza e conservação, como também todos os seus acessórios.

Débora Telles Campes Condoro

1

Aline

*Shireen*

**Cláusula Segunda – DO PRAZO DE LOCAÇÃO** – O prazo da presente locação será de 134 (cento e trinta e quatro) meses, a iniciar-se no dia 01 de novembro de 2018 e terminar no dia 01 de janeiro de 2030.

Parágrafo Primeiro – Incumbe à LOCATÁRIA o ônus necessário à viabilização de concessões de alvarás ou quaisquer outras autorizações do poder público, seja ele municipal, estadual, ou federal, para a instalação e/ou funcionamento do ramo/atividade a ser exercido do imóvel locado.

Parágrafo Segundo – Em caso de devolução antecipada do imóvel, motivado pela não obtenção ou não renovação das autorizações administrativas mencionadas no parágrafo acima e por culpa exclusiva da LOCATÁRIA, esta incorrerá nas sanções previstas neste Instrumento locatício.

Parágrafo Terceiro – O imóvel, objeto da presente locação, destinar-se-á, unicamente, de forma contínua e ininterrupta, à atividade/finalidade prevista no presente contrato (CENTRO AUTOMOTIVO / OFICINA MECÂNICA / REVENDA DE PNEUS, REVENDA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS, BEM COMO ATIVIDADES ABRANGENTES ESPECIALMENTE RELACIONADAS COM A ATIVIDADE-FIM DA LOCATÁRIA), sendo expressamente vedado o desenvolvimento de qualquer outra atividade no local, mesmo que exercida simultaneamente com a prevista, a não ser mediante autorização prévia e por escrito da LOCADORA. Assim, a LOCATÁRIA não poderá usar ou permitir a utilização, ainda que gratuita e/ou temporária, do imóvel locado, ou parte dele, para finalidade diversa da contratualmente estabelecida, mesmo que benéfica, religiosa, política, cultural, esportiva ou promocional, salvo se previamente autorizado por escrito pela LOCADORA.

Parágrafo Quarto – Fica expressamente acordado entre as partes, desde já, que caso a LOCATÁRIA resolva desenvolver qualquer outra atividade desvinculada da atividade-fim da LOCATÁRIA, no imóvel ora locado, deverá solicitar prévia e expressa anuência da LOCADORA, que em contrapartida poderá passar a cobrar um complemento no valor do aluguel estipulado na Cláusula Terceira – Valor da locação, a fim de ajustá-lo ao nível de mercado, em razão da(s) nova(s) atividade(s) a ser(em) explorada(s) no imóvel pela LOCATÁRIA.

Parágrafo Quinto - A expressão “qualquer outra atividade” mencionada nos Parágrafos Terceiro e Quarto desta cláusula, não abrange especialmente, as atividades relacionadas mencionadas como objeto da presente locação, constantes do parágrafo terceiro da cláusula segunda (CENTRO AUTOMOTIVO/OFICINA MECÂNICA/REVENDA DE PNEUS/REVENDA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS, BEM COMO ATIVIDADES

De'bora Teles Campos Candoso

Hilma

Aline

ABRANGENTES ESPECIALMENTE RELACIONADAAS COM A ATIVIDADE-FIM DA LOCATÁRIA).

Parágrafo Sexto - A infração, pela LOCATÁRIA, ao estipulado nos Parágrafos Terceiro e Quarto desta Cláusula, resultará: a) na imediata rescisão do presente contrato; b) na obrigatoriedade de pagamento da multa estipulada no Parágrafo Sétimo.

Parágrafo Sétimo - A desobediência à obrigação assumida nos Parágrafos Terceiro e Quarto desta Cláusula, sujeitará a LOCATÁRIA, ao pagamento de multa mensal no valor de 03 (três) meses de aluguel vigente, enquanto perdurar a infração, cobrável executivamente, sem prejuízo da LOCADORA poder ainda recorrer ao Judiciário para compelir a LOCATÁRIA, a cumprir o que foi aqui pactuado.

Parágrafo Oitavo - A multa mensal acima estipulada fica sujeita a correção monetária de acordo com a média da variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, a partir desta data até aquela em que vier a ser paga. Na hipótese de o IGP-M/FGV, por qualquer razão, deixar de refletir a perda do valor de compra da moeda, ou em caso de sua extinção, será adotado seu substituto oficial, se houver, ou o IGP-DI/FGV (Índice Geral de Preços de Disponibilidade Interna, Divulgação pela Fundação Getúlio Vargas).

**Cláusula Terceira – VALOR DA LOCAÇÃO** – O aluguel mensal, livremente convencionado, é, nesta data, de R\$ 16.700,00 (dezesseis mil e setecentos reais).

Parágrafo Primeiro – O aluguel estabelecido no "caput" desta cláusula deverá ser pago pela LOCATÁRIA até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, no endereço da LOCADORA, indicado neste Instrumento.

Parágrafo Segundo – O(s) cheque(s) utilizado(s) em pagamento, se não compensado(s) até o quinto dia útil, contados a partir do vencimento do aluguel, ocasionará(ão) mora da LOCATÁRIA, facultando à LOCADORA a aplicação do disposto na Cláusula Nona, exceto se as partes acordarem em que seja efetuado o pagamento através de depósito bancário em conta corrente indicada pela LOCADORA.

Parágrafo Terceiro – O Aluguel será reajustado anualmente, pela variação apontado pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela fundação Getulio Vargas), ficando acertado entre as partes que

Débora Teles Campos Cardoso

Manuel Pline

Parágrafo Terceiro – O Aluguel será reajustado anualmente, pela variação apontado pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela fundação Getulio Vargas), ficando acertado entre as partes que sobre o percentual do reajuste incidirá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento). Na hipótese de o IGP-M/FGV, por qualquer razão, deixar de refletir a perda do valor de compra da moeda, ou em caso de sua extinção, será adotado seu substituto oficial, se houver, ou o IGP-DI/FGV (Índice Geral de Preços de Disponibilidade Interna, Divulgação pela Fundação Getúlio Vargas), dispensadas as partes de propor qualquer ação de natureza revisional, que venha a beneficiar uma das partes.

Caso o percentual de reajuste seja negativo, não se aplicará o percentual referido no parágrafo terceiro, permanecendo o valor da locação inalterado.

Parágrafo Quarto – Se, em virtude de lei subsequente, vier a ser admitida a correção do valor do aluguel em periodicidade inferior à prevista na legislação vigente, a época de sua celebração, concordam as partes, desde já, e em caráter irrevogável, que a correção do aluguel e o seu indexador passarão automaticamente a serem feitos no menor prazo que for permitido pela lei posterior.

Parágrafo Quinto – Permanecendo a LOCATÁRIA no imóvel, depois de escoado o prazo para a desocupação voluntária, no caso de denúncia condicionada, este pagará à LOCADORA o aluguel-pena que vier a ser arbitrado na Notificação Premonitória, na forma do que dispõe o artigo 575 do Código Civil, admitindo-se as ponderações do art. 575, § único.

Parágrafo Sexto – A LOCADORA concede à LOCATÁRIA, a título de carência, o prazo necessário à construção das benfeitorias, bem como do efetivo funcionamento da LOCATÁRIA, considerando-se o projeto aprovado pelas partes, encerrando-se então com a construção a isenção da carência concedida e iniciando-se o prazo de pagamento da locação.

Fica estabelecido entre as partes que a construção a ser realizada pela LOCATÁRIA, no item relativo à cobertura do prédio bem como da estrutura metálica, será realizada, exclusivamente, por uma das 04(quatro) empresas a seguir nomeadas: a) **PROJEART INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF. nº 41.632.928/0001-76, com endereço à Rua Eduardo Sá, nº. 465 – bairro: Jaboti, Eusébio/CE, CEP. 61.760-000, fones: 85 3275.1220 e 85 3275.0133 – endereço eletrônico [projeart@projeart.ind.br](mailto:projeart@projeart.ind.br); b) **METAL ARTE INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF. nº. 07.339.591/0001-75, com endereço na Av.

Debora Teles Campos Cardoso

4  
Aline

Aline

Alberto Craveiro, nº. 4.707, Fortaleza/CE. E c) **NOVAMETA LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 01.909.269/0001-58, com endereço na Rua Tapajós, 97<sup>a</sup> – Vila Velha, Fortaleza/CE – CEP. 60.347-305, d) **ESTRUTURAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ. 02.546.583/0001-86, com endereço na Av. Pe. Ibiapina, nº. 1400 – Jacarecanga – Fortaleza/CE – CEP. 60.010-690, sendo que ambas as partes estão de acordo em que qualquer das empresas mencionadas sendo escolhida pela LOCATÁRIA, estarão os interesses das partes integralmente satisfeitos, sem mais nenhuma irresignação.

Parágrafo Sétimo – DA CAUÇÃO: A LOCATÁRIA antecipa à LOCADORA 03 (três) meses de aluguel – R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil e reais), que serão pagos em 03 (três) parcelas, sendo a primeira no ato da assinatura deste Instrumento, e as outras duas com prazo de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, que serão devolvidas findo o prazo da presente locação ou revertido para pagamento dos últimos meses do aluguel, objeto deste Instrumento.

Parágrafo Oitavo – DA MORA: Em caso de atraso no pagamento dos aluguéis ou não compensando o(s) cheque(s) destinado(s) para tal fim, restará em mora a LOCATÁRIA, ficando responsabilizada por todos os pagamentos previstos neste atraso, sem prejuízo do pagamento da multa de 2% (dois por cento), juros de mora e correção monetária. Não configurarão novação ou adição às cláusulas contidas no presente Instrumento, os atos de mera tolerância referentes ao atraso no pagamento do aluguel ou quaisquer outros tributos e despesas.

**Cláusula Quarta – RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL** – Findo o prazo de locação ora estabelecida, ou rescindida a locação por qualquer motivo, será o imóvel restituído à LOCADORA, em perfeito estado de conservação e funcionamento, em condições de ser imediatamente habitado, com as quitações de luz, água e esgoto, imposto predial e demais encargos de responsabilidade do LOCÁTARIO, obedecido o disposto o Parágrafo Primeiro desta cláusula.

Parágrafo Primeiro - Objetivando o cumprimento do disposto no “caput” desta Cláusula, a LOCATÁRIA obriga-se a bem conservar o imóvel para entregá-lo limpo, pintado, com as janelas, vidros, portas, fechaduras, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias em perfeito funcionamento e plenas condições de imediato uso. Se assim não o fizer, fica a LOCADORA desde logo autorizado a fazê-lo, e cobrar da LOCATÁRIA as despesas efetuadas com a realização das obras e demais pagamentos efetuados.

Parágrafo Segundo - A entrega das chaves para vistoria, quando desocupado o imóvel, não exonera a LOCATÁRIA das obrigações ora

assumidas, inclusive quanto ao pagamento do aluguel e encargos do imóvel, até efetiva entrega do mesmo, ficando certo que depois da vistoria a chave será devolvida, e novamente recebida na entrega do imóvel.

Parágrafo Terceiro – Todos os consertos e reparos necessários ao uso e conservação do imóvel serão feitos pela LOCATÁRIA, às suas expensas.

Parágrafo Quarto – Se a LOCATÁRIA, usando da faculdade que lhe confere o artigo 4º da Lei nº. 8.245 de 18/10/1991, e estando em dia com os pagamentos dos alugueis, devolver o imóvel locado antes do vencimento do prazo ajustado na Cláusula IV – PRAZO DE LOCAÇÃO, não pagará à LOCADORA a multa compensatória na forma do artigo 4º da Lei do Inquilinato.

Além disso, as partes convencionam que renunciam ao direito de revisão durante a vigência do contrato, conforme previsão expressa do art. 54 - § 1º. da Lei nº. 8.245 de 18.10.1991.

Parágrafo Quinto – Caso a locação já esteja por prazo indeterminado, e a LOCATÁRIA não tiver transferido o imóvel para terceiro, tudo autorizado pela LOCADORA, obriga-se a LOCATÁRIA a comunicar à LOCADORA, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data da restituição do imóvel locado, sob pena de pagar quantia correspondente a 01 (um) mês de aluguel e encargos vigentes, conforme disposto no art. 6º da Lei 8.245/91 (Lei do Inquilinato).

Fica esclarecido entre as partes que a LOCADORA não pagará fundo de comércio à LOCATÁRIA, em nenhuma hipótese e sob qualquer pretexto.

**Cláusula Quinta – BENFEITORIAS** – A LOCATÁRIA poderá fazer qualquer modificação no imóvel locado para pleno exercício de sua atividade, sem prévia e expressa autorização da LOCADORA, obrigando-se, contudo, a repor as benfeitorias construídas e aprovadas no projeto original, sem nenhuma despesa para a LOCADORA.

No caso, se a LOCADORA preferir que as benfeitorias permaneçam como foram construídas, mesmo em desacordo com o projeto original, assim permanecerá com total anuênciam da LOCATÁRIA

Parágrafo Primeiro – Todas as benfeitorias, inclusive as necessárias e úteis, ou outras de qualquer natureza, isto é, toda e qualquer construção, benfeitoria, conserto ou reparo uma vez realizadas no imóvel locado, passarão a fazer parte integrante do mesmo, sem que à LOCATÁRIA assista qualquer

direito de indenização ou retenção. Sendo necessário substituir qualquer aparelho ou peça de instalação, fica entendido que esta substituição se fará por outra da mesma qualidade ou não sendo encontrada no mercado, por outra similar. No ato da entrega das chaves, todos os tributos e despesas devem estar pagos, caso contrário, ficará facultado à LOCADORA recebê-lo ou não. Caso a LOCADORA não receba o imóvel, ficará a LOCATÁRIA compelida a pagar os aluguéis que forem se vencendo, sem multa.

**Cláusula Sexta – TRANSFERÊNCIA DE LOCAÇÃO –** A LOCATÁRIA poderá, sem prévio e expresso consentimento da LOCADORA, ceder o imóvel locado, conforme entendimento firmado neste instrumento.

Contudo, fica estabelecido que o adquirente terá que comprovar sua idoneidade comercial e capacidade financeira, através de prévio cadastro aprovado pela LOCADORA.

**Cláusula Sétima – OUTROS ENCARGOS –** Correrão ainda por conta da LOCATÁRIA as despesas de condomínio, se houver, bem como todos os impostos, inclusive o imposto predial – IPTU, e taxas que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel locado, e que poderão ser cobrados juntamente com o aluguel.

Parágrafo Primeiro - A LOCATÁRIA responderá pelas despesas de cobrança do aluguel e seus encargos, devendo as mesmas serem atualizadas sempre que houver reajuste nos índices das tarifas públicas e/ou bancárias.

Parágrafo Segundo – Faculta-se à LOCADORA ou ao seu procurador, devidamente identificado, cobrar da LOCATÁRIA, o aluguel, eventual imposto, tributo e/ou despesas vencidas, oriundas deste contrato, inclusive o imposto predial (IPTU), utilizando-se para isso, de todos os meios legais admitidos.

Compromete-se a LOCATÁRIA a transferir junto aos órgãos competentes, as contas de consumo de energia elétrica, água e esgoto para o seu nome, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da assinatura do contrato.

**Cláusula Oitava – SEGURO –** Caberá à LOCATÁRIA contratar os seguros das suas instalações e benfeitorias (se aplicável), bem como, seguros de riscos diversos ou nominados com coberturas para danos resultantes de incêndio, raio, explosão, tumultos, queda de aeronaves, vendaval, ciclone, tornado, granizo, impacto de veículos, bem como todos os acidentes de origem súbita e



7

Debora Teles Campos Cardoso



Aline

imprevista de prédio, maquinismo, móveis, utensílios e instalações comuns e danos morais.

**Parágrafo Único –** A LOCATÁRIA se obriga a contratar os referidos seguros, fazendo constar na referida apólice que o beneficiário pela indenização em caso de sinistro no prédio pelas benfeitorias construídas é a LOCADORA, mantendo-se a LOCATÁRIA como beneficiária da indenização correspondente a todo o conteúdo, incluindo equipamentos, mobiliário e instalações.

**Cláusula Nona – ÔNUS DA IMPONTUALIDADE** – O aluguel e/ou encargos referidos nas cláusulas Terceira, Sétima e Oitava, não pagos na data aprazada, ficarão sujeitos a uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total em aberto, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados dia a dia, e correção monetária calculada pelos mesmos índices previstos no § 8º. da Cláusula Segunda – VALOR DA LOCAÇÃO.

**Parágrafo Único –** Fica desde já estabelecido que o recebimento do aluguel e/ou dos demais encargos referidos nas Cláusulas Sétima e Nona, fora do prazo fixado constituirá ato de mera tolerância, do qual não se poderá inferir novação do ajustado.

**Cláusula Décima – VISTORIA DO IMÓVEL** – A LOCATÁRIA se obriga a permitir a vistoria do imóvel locado da LOCADORA ou de seu Procurador, devidamente autorizado, quando esta achar conveniente e oportuno e desde que seja comunicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

**Cláusula Décima-Primeira – DESAPROPRIAÇÃO** – Na hipótese de ocorrer a desapropriação do imóvel, ambas as partes ficarão desobrigadas por todas as cláusulas do presente contrato, a partir da imissão de posse pelo poder expropriante, rescindindo-se de pleno direito a locação, sem prejuízo para as partes; indenizando-se a LOCADORA pelo imóvel e benfeitorias e a LOCATÁRIA pelo fundo de comércio;

**Cláusula Décima-Segunda – DA RESCISÃO E PENALIDADES** – Na hipótese de descumprimento de qualquer disposição contratual ou legal, excetuando-se a(s) hipótese(s) já prevista(s) na Cláusula Segunda – Parágrafos Terceiro ao Oitavo – a parte infratora deverá ser notificado pra que regularize a infração ou sane a falta no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação. Caso a falta não seja sanada no referido prazo, a parte infratora incorrerá em multa correspondente ao valor de 03 (três) aluguéis vigentes à época, ficando facultado à parte inocente considerar rescindindo o presente contrato.

  
8

Débora Teles Campos Cardoso

Aline

Parágrafo Primeiro – O presente contrato será considerado imediatamente rescindindo, por qualquer das partes contratantes, caso alguma delas requeira concordata ou autofalência, tiver decretada sua falência, tornar-se insolvente ou entrar em liquidação, ainda que extrajudicial.

Parágrafo Segundo – A parte que der a causa à mencionada rescisão contratual estará obrigada ao pagamento de multa contratual correspondente a 10% (dez por cento) do valor do contrato, além dos custos inerentes aos serviços prestados até o momento do cancelamento, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Instrumento.

**Cláusula Décima-Terceira – DO DIREITO DE PREFERÊNCIA** – A LOCATÁRIA terá preferência para adquirir o imóvel em igualdade de condições ofertadas por terceiros, para o que deverá ser notificada, por escrito, pela LOCADORA, nos termos do artigo 27 e seu Parágrafo Único da lei nº. 8.245/91, com prazo, 30 (trinta) dias para resposta, sendo certo que o silêncio da LOCATÁRIA, findo este prazo, será entendido como renúncia ao exercício do direito de preferência.

Parágrafo Único - Na hipótese de venda, permuta, cessão, doação ou qualquer outra forma de alienação do imóvel, ainda que judicial, a terceiros no curso da locação, a presente locação permanecerá em pleno vigor, obrigando-se a LOCADORA a fazer constar expressamente da respectiva Escritura Pública ou Instrumento Particular equivalente, a existência desta cláusula de vigência para que seus termos sejam conhecidos e respeitados pelo novo proprietário, especialmente o prazo de sua vigência; devendo, nessa hipótese, comparecer a LOCATÁRIA como ciente da negociação.

**Cláusula Décima-Quarta: DOS ATOS DE INFORMAÇÃO ENTRE OS CONTRATANTES** – As partes integrantes deste contrato ficam desde já acordadas a se comunicarem somente por escrito, através de qualquer meio admitido em Direito. Na ausência de qualquer das partes, as mesmas se comprometem desde já, a deixarem nomeados procuradores, responsáveis para tal fim.

**Cláusula Décima-Quinta – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** – O presente contrato passa a vigorar entre as partes a partir da assinatura do mesmo, as quais elegem o foro da cidade de Fortaleza/Ce, onde se situa o imóvel, para dirimir quaisquer dúvidas, controvérsias e/ou litígios provenientes da execução e cumprimento do mesmo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

9

Alme

Na hipótese de ser necessária qualquer medida judicial, a LOCADORA e a LOCATÁRIA poderão ser citadas pelo Correio, com AR (aviso de recebimento), dirigido aos titulares, nos respectivos endereços.

Os herdeiros, sucessores ou cessionários das partes contratantes se obrigam desde já ao inteiro teor deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, firmam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo.

Fortaleza, 01 de novembro de 2018.



LOCADORA:

Débora Teles Campos Cardoso

DÉBORA TELES CAMPOS CARDOSO

CPF. 628.385.803-10

Reconheço a(s) Firme(s) Por Autenticidade da  
BORA TELIS CAMPOS CARDOSO  
CARTÓRIO VERAS 2º OFÍCIO  
L. ANTônIO BANDEIRA SANTANA, 92  
Centro - Fortaleza - Ce  
(85) 3583-1264  
Dou Fé  
Mombasa (CE) 14 MAR 2018  
Em Testemunha  
Francisco Alves Veras - Titular  
Maria Odeth Batista F. Veras - Substituta  
Gerônimo Raphael Batista Veras - Substituto  
Jorge André Batista Veras - Substituto  
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE  
JOAO VILHENA



LOCATÁRIA:

José Quirino Filho e Filhos da Selva  
ROTA CAR CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI  
CNPJ. 31.834.487/0001-31



TESTEMUNHAS:

Christiane Costa Faginha  
Testemunha 01  
Nome: CHRISTIANE COSTA FAGINHA  
CPF. 532.249.813-34

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTDPJ  
TIBELIÁ: ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA - CNPJ: 06.512.000/0001-67  
Praça Major Facundo, 676 - Centro - CEP: 60.025-100 - Fortaleza - CE - Tel (85) 3464.5900  
E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br

C63 : 507188 Reconheço a(s) assinatura(s) por SEMELHANÇA da  
(1) JOAQUIM EZEQUIEL FARIA DA SILVA  
Do que dou fé, Fortaliza, 27 de março de 2018. Total: R\$ 4,48  
Selo Digital de Fiscalização - SELO 2 RECONHECIMENTO DE FIRMA  
- Francisco de A. M. Correia - () - Luiz M. Corrêa Neto -  
Rodrigues - () - Arlione L. Rodrigues -  
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTÊNCIA  
Nº CM 95738

Alvine Cris Nogueira de Souza  
Testemunha 02  
Nome: ALVINE CRIS NOGUEIRA DE SOUZA  
CPF. 015.697.293-01

CONTRATO DE LOCAÇÃO ROTA CAR X DÉBORA T CAMPOS

affimue